

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 221/2012

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/03/2012

PROCESSO Nº 1/2699/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.10282

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. Através do SLE foi constatado que no exercício de 2001 o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documento fiscal próprio. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE face redução do crédito tributário após exame pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise apresenta o seguinte relato:

"Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - Omissão de Entradas. Após levantamento de estoque de mercadorias feita na mesma."

Dispositivo indicado como infringido, art. 139 do Decreto 24.569/97. E

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Página 1

sugere como penalidade a inserta no Art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97.

Os documentos que embasaram a autuação encontram-se descritos aos fls. 05 e 152 dos autos.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fls. 162 a 170, pedindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, considerando que o levantamento encontra-se maculado de erros.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, converte o curso do processo em realização de pericia, conforme despacho exarado as fls.644.

Feito exame pericial nos livros e documentos apresentados pela defesa, o perito conclui os trabalhos apresentando resultado através do Laudo Pericial as fls. 646/651, apresentando nova base de calculo para cobrança do imposto no valor de R\$ 149.639,35.

Contribuinte contesta o laudo pericial alegando exigüidade de prazo para análise do laudo pericial, no entanto, apresenta alguns pontos que não foram albergados pelo perito.

A julgadora diante dos argumentos remete o processo novamente a Célula de Pericia para novo exame, considerando os tópicos aduzidos pela parte, fls.1371/1483 dos autos.

Emitido novo laudo com a conclusão dos trabalhos, o perito detectou, após as correções solicitadas pela Instância Singular, uma omissão de saída no montante de R\$ 1.487,56 (Hum mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos).

A Julgadora Singular profere decisão com base no laudo pericial, declarando o auto de infração Parcial Procedente.

A Consultoria ratifica entendimento através do Parecer de nº 600/2011, conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado emite despacho fls. 1959, acatando *in totum* o parecer da consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre omissão de entradas de mercadorias apurada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, relativamente ao exercício de 1999 no montante de R\$ 281.807,86.

Na peça impugnatória o contribuinte contesta levantamento fiscal alegando erros de lançamento dos produtos relacionados no relatório totalizador. Por esse motivo a Julgadora converteu o curso do processo em realização de perícia para averiguar as inconsistências suscitada pela defesa.

A perícia concluiu os trabalhos de exame dos documentos fiscais da empresa, apresentando laudo pericial indicando nova base de cálculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 1.487,56.

A análise que fazemos do processo em tela é de que a decisão singular deve ser de todo acatada. O laudo pericial requerido apontou nova base de cálculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 1.487,56, o que demonstra que o contribuinte infringiu o art. 139 do RICMS, ou seja, adquiriu nos meses fiscalizados, mercadorias sem documentos fiscais.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirma a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO R\$ 1.487,56 MULTA R\$ 446,26

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Página 3

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida e 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

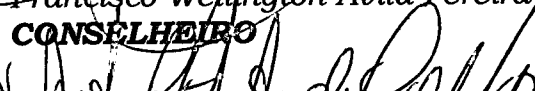

Sandra Moraes Rocha
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO